

COLABORAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTE E MUDAS PARA O APRIMORAMENTO DO PROJETO DE LEI 5276/2016 SOBRE PRIVACIDADE DE DADOS

1. A Agricultura de Precisão (AP) é o segmento da agricultura que utiliza de tecnologia da informação para a coleta e processamento de dados de solo, clima, plantio, imagens aéreas e/ou de satélite, entre outras, com vistas a oferecer recomendações de manejo baseadas em georreferenciamento, permitindo o uso mais racional de insumos agrícolas e, conseqüentemente, redução de custos de produção e menor impacto ao meio ambiente.
2. Este segmento da agricultura pode ser considerado uma atividade relativamente nova haja vista que está em prática há menos de duas décadas no Brasil. Sua adoção, no entanto, vem crescendo exponencialmente pois comprovadamente auxilia pequenos, médios e grandes produtores a reduzirem custos e a aumentar sua produtividade.
3. Nos últimos anos o segmento agro, de uma maneira geral, foi beneficiado por estímulos oferecidos pelo Governo Brasileiro que tornaram esse setor a mola propulsora da economia brasileira. Destaque para a modernização da frota de máquinas agrícolas, por exemplo.
4. Entretanto, outras necessidades do produtor ficaram em segundo plano por limitações de caixa, de pessoal ou mesmo de estrutura por parte do Governo. Por exemplo a ampliação do seguro rural ou recursos para custeio da produção em volume maior e com taxas de juros mais competitivas.
5. Mais recentemente, no entanto, o setor de Agricultura de Precisão se deparou com um enorme desafio que aparentemente não dizia respeito ao setor agro. Equívoco nosso! A discussão sobre privacidade de dados, que teve origem com o caso de espionagem da NSA/Edward Snowden seguido pela aprovação do Marco Civil da Internet, evoluiu. E hoje pode limitar algumas iniciativas que vem garantindo os seguidos avanços alcançados no campo.
6. Com vistas a ilustrar essa discussão, há uma série de Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados. De uma forma geral, todos pretendem garantir aos cidadãos maior controle sobre o que é feito com seus dados pessoais. Até aí o setor de Agricultura de Precisão não é e nem poderia ser contrário a iniciativa uma vez que entende que os dados pessoais pertencem, única e exclusivamente, aos titulares dos mesmos. No entanto, algumas propostas, com destaque para o PLS 330/13 e o PL 5276/16 (atualmente apensado ao PL 4060/12), podem dificultar as possibilidades de desenvolvimento de novas ferramentas de apoio à agricultura, sem necessariamente trazer benefícios relevantes para os titulares de dados pessoais.
7. Os Projetos de Lei acima mencionados tratam de vários conceitos que influenciam diretamente na evolução do setor de Agricultura de Precisão. A definição de dados pessoais, o consentimento inequívoco e específico, as limitações para transferência de dados e a

exclusão dos dados pessoais são apenas alguns dos temas que podem gerar uma enorme complexidade.

8. Exemplificando alguns dos pontos mencionados, preocupa sobremaneira o tratamento que a Lei dará para dados georreferenciados uma vez que este é um dos princípios fundamentais da Agricultura de Precisão. Quando da contratação dos serviços de AP, faz-se necessário vincular a propriedade analisada a alguma pessoa, seja ela o proprietário da terra, ou arrendatário, o que já transforma os dados da propriedade em dados pessoais de acordo com o Projeto de Lei. Além disso, uma máquina agrícola que dispõe de sensores de coleta de dados geralmente armazena esses dados em nuvem, e isso praticamente significa transferir os dados para servidores localizados em outros países, atividade que ficaria sujeita a restrições ou complicadores legais. O mesmo ocorreria por conta da terceirização de serviços uma vez que a internacionalização de serviços na área de TI é prática amplamente utilizada nesse mercado.

9. Outro ponto que gera enorme preocupação é relacionado à anonimização e exclusão dos dados do titular, quando solicitado por este. Segundo as propostas em discussão, a exclusão deverá ser realizada em sua integralidade. No entanto, uma vez absorvida por algoritmos, a exclusão de tais informações implicaria na destruição do algoritmo e o reinício dos trabalhos a partir da estaca zero. Seria praticamente um recomeçar contínuo que impedirá o avanço das tecnologias e do conhecimento utilizado no campo brasileiro.

10. Identificadas algumas ameaças, tivemos a preocupação de questionar pessoas diretamente relacionadas a esse debate no Congresso Nacional. Para nossa surpresa e frustração, não obtivemos respostas satisfatórias que pudessem esclarecer qual será o tratamento dado, por exemplo, para o uso de imagens aéreas de propriedades localizadas próximas a de produtores que se utilizam da Agricultura de Precisão. Se poderemos, por exemplo, utilizar essas imagens para oferecer recomendações de manejo que protejam a propriedade atendida por serviços de Agricultura de Precisão. A ver: uma imagem aérea permite a identificação de uma área acometida por pragas de tal forma que uma recomendação seja emitida para o proprietário vizinho proceder com uma aplicação de defensivos a fim de evitar danos a sua lavoura.

11. Por fim, são diversos os elementos contidos nos Projetos de Lei que suscitam questionamentos, mas que nos oferecem poucas ou nenhuma resposta. E justamente por isso é que recorreremos a V. Exa. no sentido de engajar-se nas discussões relacionadas à Privacidade de Dados.

12. Propostas de aprimoramento ao Projeto de Lei sobre Privacidade de Dados em discussão na Câmara.

Texto Original	Texto Proposto
Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos ou identificadores eletrônicos	Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada, inclusive números identificativos, ou identificadores eletrônicos

<p>quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;</p> <p>XIV – eliminação: exclusão definitiva de dado pessoal ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, independente do procedimento empregado;</p>	<p>quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;</p> <p>XIV – eliminação: exclusão definitiva ou anonimização de dado pessoal ou conjunto de dados armazenados em banco de dados.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: Dados locacionais ou georreferenciados e imagens de satélite são considerados dados pessoais somente se vinculados a uma pessoa natural identificada. Manter-se como dado pessoal qualquer informação que possa ser associada a uma pessoa identificável, sem qualquer qualificação a respeito dos esforços de associação, pode levar ao indesejável entendimento de que qualquer informação possa potencialmente vir a ser um dado pessoal. Desta sorte, faz-se importante a melhoria do texto a fim de excluir-se do escopo dessa lei os dados fundamentais para a execução dos serviços de agricultura de precisão.</p> <p>No que tange ao inciso XIV, a proposta de alteração tem como intuito admitir a preservação dos dados pessoais uma vez cadastrados no banco de dados do responsável pelo tratamento, porém de maneira anonimizada, de tal sorte que, na hipótese de um cliente da entidade fornecedora de soluções de agricultura de precisão decidir rescindir o contrato de prestação de serviços, ter-se-á como satisfeita a exclusão de seus dados com a anonimização, preservando-se, portanto, a estrutura do sistema e a higidez do algoritmo, ao mesmo tempo em que preserva a privacidade do cliente.</p>	

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 7 O Tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:</p> <p>IV – para a realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.</p>	<p>Art. 7 O Tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:</p> <p>IV – para o desenvolvimento e disponibilização de aplicações de relevante interesse econômico ou social, que dependam de pesquisa histórica, científica ou estatística de qualquer natureza, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.</p> <p>X – com base em informações disponíveis publicamente ou acessadas livremente em sítios da internet;</p> <p>§5º O disposto no Art. 7, inciso IV, compreende a utilização de dados georreferenciados no agronegócio, seja para fins comerciais ou não.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: O desenvolvimento de aplicações mediante a utilização e cruzamento de uma</p>	

quantidade expressiva de dados (big data) pode trazer inúmeros benefícios e avanços à sociedade, em uma vasta gama de setores. Portanto, é essencial garantir a utilização de dados (preferencialmente anonimizados) em referidas aplicações, sem o qual não se alcançará todos os benefícios das novas tecnologias. Especificamente no setor agrícola, os benefícios de gestão de safra, defensivos agrícolas, previsibilidade de condições meteorológicas, dentre outras, permitirá levar o agronegócio brasileiro a níveis ainda maiores de eficiência, redução de custos e produtividade.

A sugestão de acréscimo do novo inciso tem como fundamento permitir que haja o desenvolvimento de novas tecnologias e aplicações geradas com bancos de dados acessíveis publicamente. Esse ponto reforça a criação de um ambiente juridicamente seguro para a oferta de soluções e aplicações com base no big data.

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 7º,</p> <p>§4º: O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve ser realizado de acordo com essa lei, considerados a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização</p>	<p>Art. 7º,</p> <p>Exclusão do §4º</p>
<p>JUSTIFICATIVA: Deve-se evitar que dados eminentemente públicos tenham restrição quanto ao seu respectivo tratamento. Isso porque, na linha com a última justificativa acima, muitas tecnologias e aplicações são desenvolvidas com base nesse tipo de informação acessível por meio de bases públicas, e restringir esse tipo de acesso poderia dificultar senão inviabilizar a oferta de novas soluções tecnológicas extremamente úteis e desejadas pela sociedade.</p>	

Texto Original	Texto Proposto
<p>art. 8º:</p> <p>§3º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado periodicamente sobre as principais características do tratamento, nos termos definidos pelo órgão competente.</p> <p>§5º: O órgão competente poderá dispor sobre os meios referidos no §4º.</p>	<p>art. 8º:</p> <p>§3º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado periodicamente sobre as modificações nas políticas de privacidade e de tratamento de dados pessoais.</p> <p>§5º O órgão competente deverá fiscalizar o cumprimento do disposto nas normas previstas nesta lei e demandar às instâncias competentes que garantam o cumprimento do disposto no §4º.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: Referente ao §3º do art. 8º, o que visa aqui é fomentar a leitura e conscientização das políticas internas do responsável, mantendo informações atualizadas e acessíveis ao titular sobre o tratamento de dados realizado. Entendemos não competir ao órgão competente definir a frequência com a qual os usuários devam ser novamente cientificados sobre o tratamento de dados, devendo cada</p>	

empresa adotar procedimentos internos aderentes às expectativas e características de seus clientes. Trata-se de uma seara eminentemente privada. Já o §5º visa estabelecer limites para a atuação da autoridade competente ao mesmo tempo em que visa garantir que os direitos dos titulares de dados sejam assegurados por meio das demais instâncias competentes.

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 9º</p> <p>§2º: Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.</p> <p>§ 4º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.</p> <p>§7º: O órgão competente poderá adequar os requisitos para consentimento, considerado o contexto em que é fornecido e a natureza dos dados pessoais fornecidos.</p>	<p>Art. 9º</p> <p>§2º: exclusão</p> <p>§ 4º. O consentimento deverá se referir a dados e finalidades determinadas ou conexas, sendo nulas as autorizações excessivamente genéricas para o tratamento de dados pessoais em descumprimento desta lei.</p> <p>§7º exclusão</p>
<p>JUSTIFICATIVA: No que tange o Art. 9º, §s 2º e 7º, sugere-se a exclusão pois o projeto de lei parte de uma premissa nem sempre verificável de que sempre haveria uma relação de hipossuficiência entre o responsável e o titular dos dados. Caso exista essa hipossuficiência, nada impede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em que a questão do ônus da prova já pode ser invertido. Entretanto, é conceitualmente equivocado supor a hipossuficiência como regra.</p> <p>Já, referente ao §4º, o consentimento referido a finalidades determinadas pode levar a um equivocado entendimento que pode inviabilizar pesquisas com dados coletados. Se para cada nova tentativa de se utilizar um dado para obter um novo serviço for necessária a obtenção de um consentimento com finalidade determinada, a inovação no campo pode ficar severamente prejudicada, ou, ter-se-á que requerer novo consentimento, o que acaba por gerar o fenômeno conhecido como “fadiga do consentimento”, ou seja, que o titular de dados acaba “bombardeado” por sucessivas solicitações de consentimento, o qual acaba consentindo de maneira acrítica, violando a finalidade central do consentimento que é permitir uma decisão informada sobre a forma pela qual os seus dados são tratados.</p>	

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 11. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, exceto:</p> <p>II – sem o fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:</p>	<p>Art. 11. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, exceto:</p> <p>II – sem o fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:</p>

<p>c) realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;</p> <p>§3º O disposto na alínea “c” do inciso II não se aplica caso as atividades de pesquisa estejam vinculadas a qualquer das seguintes atividades:</p> <p>I – comercial</p>	<p>c) o desenvolvimento e disponibilização de aplicações de relevante interesse econômico ou social, que dependam de realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;</p> <p>§3º exclusão</p> <p>§6º O disposto no Art. 11, inciso II.C, compreende a utilização de dados georreferenciados no agronegócio, seja para fins comerciais ou não.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: O desenvolvimento de aplicações mediante a utilização e cruzamento de uma quantidade expressiva de dados (big data) pode trazer inúmeros benefícios e avanços à sociedade, em uma vasta gama de setores. Portanto, é essencial garantir a utilização de dados (preferencialmente anonimizados) em referidas aplicações, sem o qual não se alcançará todos os benefícios das novas tecnologias. Especificamente no setor agrícola, os benefícios de gestão de safra, defensivos agrícolas, previsibilidade de condições meteorológicas, dentre outras, permitirá levar o agronegócio brasileiro a níveis ainda maiores de eficiência, redução de custos e produtividade.</p> <p>A sugestão de acréscimo do novo inciso tem como fundamento permitir que haja o desenvolvimento de novas tecnologias e aplicações geradas com bancos de dados acessíveis publicamente. Esse ponto reforça a criação de um ambiente juridicamente seguro para a oferta de soluções e aplicações com base no big data.</p>	

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 13. Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais, para os fins desta Lei, quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.</p> <p>§ 2º O órgão competente poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança.</p>	<p>Art. 13º. Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais, para os fins desta Lei, quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, seja através do uso de outras fontes de informação ou por qualquer outro meio.</p> <p>§ 2º O órgão competente poderá dispor sobre boas práticas relativas a padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização e realizar certificações de sua segurança.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: Faz-se necessário restringir as possibilidades de nova regulamentação ou futuras restrições da lei a fim de evitar insegurança jurídica para investimentos já realizados ou em processo de realização no país. Com o avanço contínuo das tecnologias, dados impossíveis de serem desanonimizados hoje poderão o ser no futuro, o que torna a atual redação do projeto de lei muito ampla, gerando uma incerteza indesejada. Nesse contexto, o dado pode ser desanonimizado inclusive por terceiros sem a interferência do responsável pelo tratamento dos dados. Portanto, nossa sugestão</p>	

seria que apenas na hipótese de efetiva reversão do processo de anonimização, o dado possa vir a ser requalificado como dado pessoal.

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 13, §1º. Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, os dados utilizados para a formação de perfil comportamental de uma determinada pessoa natural, ainda que não identificada.</p>	<p>Art. 13, §1º. Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, os dados utilizados para a formação de perfil comportamental de uma determinada pessoa natural.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: Não nos parece fazer sentido considerar dado pessoal, os dados comportamentais de uma pessoa não identificada. Isso pode gerar uma enorme confusão acerca de perfis generalizados que as empresas possam vir a adquirir ou mesmo desenvolver. Se a pessoa não está identificada em um perfil comportamental, não há que se falar em qualquer ofensa à privacidade. A maior parte de perfis comportamentais é realizada justamente com base em informações de diversos indivíduos não identificados. Assim, não faz sentido exigir qualquer consentimento ou tratar uma base dessa ordem como dado pessoal.</p>	

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 16 Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:</p> <p>II – pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, quando possível, a anonimização dos dados pessoais;</p>	<p>Art. 16</p> <p>II – para a manutenção de aplicações de relevante interesse econômico ou social, que dependam de pesquisa histórica, científica ou estatística de qualquer natureza, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais</p>
<p>JUSTIFICATIVA: O desenvolvimento de aplicações mediante a utilização e cruzamento de uma quantidade expressiva de dados (big data) pode trazer inúmeros benefícios e avanços à sociedade, em uma vasta gama de setores. Portanto, é essencial garantir a utilização de dados (preferencialmente anonimizados) em referidas aplicações, sem o qual não se alcançará todos os benefícios das novas tecnologias. Especificamente no setor agrícola, os benefícios de gestão de safra, defensivos agrícolas, previsibilidade de condições meteorológicas, dentre outras, permitirá levar o agronegócio brasileiro a níveis ainda maiores de eficiência, redução de custos e produtividade.</p> <p>A sugestão de acréscimo do novo inciso tem como fundamento permitir que haja o desenvolvimento de novas tecnologias e aplicações geradas com bancos de dados acessíveis publicamente. Esse ponto reforça a criação de um ambiente juridicamente seguro para a oferta de soluções e aplicações com base no big data.</p>	

Texto Original	Texto Proposto
----------------	----------------

<p>Art. 18.</p> <p>V - portabilidade, mediante requisição, de seus dados pessoais a outro fornecedor de serviço ou produto;</p> <p>VI - eliminação, a qualquer momento, de dados pessoais com cujo tratamento o titular tenha consentido; e</p>	<p>Art. 18.</p> <p>V – devolução ao titular, mediante requisição, de seus dados pessoais, na forma em que foram coletados pelo responsável;</p> <p>VI – eliminação de dados pessoais com cujo tratamento o titular tenha consentido, quando do término da relação com o responsável pelo tratamento, salvo quando os dados forem anonimizados; e</p> <p>§ 6º A devolução a que se refere o inciso V, dos dados pessoais fornecidos pelo titular, não inclui outros dados já tratados pelo responsável.</p>
--	---

JUSTIFICATIVA: A utilização de big data para a prestação de serviços de agricultura de precisão legitimamente contratados pelo titular dos dados pressupõe a disponibilização pelo titular, de dados brutos que serão tratados e devolvidos na forma de recomendações de plantio e manejo das lavouras. No entanto, tal processo, para que seja cada vez mais assertivo, funciona a partir de algoritmos de aprendizado, que absorvem conhecimento a cada processamento. Entendemos que a anonimização é processo seguro de dissociação do titular ao dado em questão, podendo o órgão regulador, inclusive, determinar os critérios técnicos em que esse processo deve ocorrer. A anonimização é mecanismo adotado internacionalmente para proteger o titular do dado. Portanto, os dados que tiverem se tornado anônimos, assim possam permanecer em uma determinada base de dados ou algoritmo a fim de não interferirem no desenvolvimento da prestação de serviços ou no avanço tecnológico, ressalvada a garantia dos dados individualizados manifestada pela Lei.

Referente ao §6º, a obrigatoriedade de portabilidade será exclusiva dos dados brutos coletados (dados pessoais) haja vista que dados processados levam consigo a propriedade intelectual desenvolvida pelo responsável pelo tratamento. Da mesma forma que os dados já processados (e anonimizados) podem continuar a ser utilizados pelo responsável pelo tratamento a fim de não inviabilizar os avanços tecnológicos.

Em termos práticos, para que o sistema de portabilidade funcione deve haver uma uniformidade de dados coletados e na forma de tratamento dessas informações pelos diversos responsáveis, de modo que a informação lida e interpretada por um sistema possa ser reconhecida por outro sistema. No entanto, é notório que a forma de processamento de dados e a organização dessas informações ocorre de forma diferente para cada responsável, seja pelo mercado em que o seu produto/serviço está inserido ou pelo tipo de informação coletada. Assim, na prática é muito difícil assegurar que a portabilidade de dados ocorra tendo em vista que cada fornecedor de produto/serviço utiliza um sistema completamente distinto do outro. O que se busca garantir no inciso V é a proteção e controle dos dados pessoais pelo titular e, assim sendo, a devolução dos dados coletados já seria suficiente para atender aos direitos do titular.

Texto Original	Texto Proposto
-----------------------	-----------------------

<p>Art 33.</p> <p>VII – quando o titular tiver fornecido seu consentimento para a transferência, com informação prévia e específica sobre o caráter internacional da operação, com alerta sobre os riscos envolvidos.</p> <p>Paragrafo único: O nível de proteção de dados do país estrangeiro será avaliado pelo órgão competente, que levará em conta:</p>	<p>Art 33.</p> <p>VII – quando o titular tiver sido informado sobre a transferência internacional, com informação prévia e específica sobre a possibilidade de transferência de seus dados pessoais.</p> <p>Paragrafo único: O nível de proteção de dados de país estrangeiro poderá ser avaliado e certificado pelo órgão competente para informação do titular, que levará em conta:</p>
<p>Justificativa: Uma vez que, sob nova perspectiva a respeito de regulamentação de digital, critérios de territorialidade não são mais usados no cenário internacional, banindo-se o conceito de fronteiras na internet.</p> <p>Não há o que se falar em autorização para troca de dados para entre países, uma vez que, tal demanda seria custosa, demorada e burocrática, onerando tanto os prestadores de serviços quanto os órgãos públicos, o que prejudicaria o desenvolvimento sustentável do negócio, impactando, diretamente, nos resultados econômicos do país.</p> <p>Alteração no inciso VII exclui a obrigatoriedade de informação sobre riscos envolvidos na transferência internacional de dados haja vista que o ambiente virtual por si só traz riscos ao usuário, independentemente da localidade onde esta ou serão tratados. Também não é razoável que países reconhecidamente grandes polos de desenvolvimento de novas tecnologias, e que recebem investimentos bilionários, por não possuírem legislação compatível com a Europeia ou com o que se propõe no Brasil, sejam considerados como ambientes não seguros. Em outras palavras, é acreditarmos que o Vale do Silício (EUA) ou Israel (a nação Startup) são localidades para onde a transferência de dados será considerada “perigosa”. A disponibilização de informações ao titular é mais relevante do que limitar a atuação dos responsáveis pelo tratamento de dados. Na maioria dos casos, é inútil buscar o consentimento, pois o titular somente busca essas informações posteriormente. Assim, manter o titular informado é a melhor ferramenta para que ele tenha condições de avaliar o caráter internacional do tratamento de dados (i.e. se está de acordo ou não).</p>	

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 34 A autorização referida no inciso IV do caput do art. 33 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas pelo órgão competente para uma transferência específica, em cláusulas contratuais aprovadas pelo órgão competente para uma transferência específica, em cláusulas contratuais padrão ou em normas corporativas globais nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 34: A autorização referida no inciso IV do caput do art. 33 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos nesta lei, apresentadas em cláusulas contratuais padrão ou em normas corporativas globais.</p>

<p>§1º O órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais padrão ou homologar dispositivos constantes em documentos que fundamentem a transferência internacional de dados. Que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, garantida a responsabilidade solidária do cedente e do cessionário, independente de culpa</p> <p>§2º Os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional poderão submeter normas corporativas globais à aprovação do órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo econômico ou conglomerado, a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou do conglomerado sem necessidade para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou do conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.</p>	<p>§1º O órgão competente poderá divulgar boas práticas sobre cláusulas contratuais padrão para fundamentar a transferência internacional de dados, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular previstos nesta lei.</p> <p>§2º Os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional poderão submeter normas corporativas à certificação do órgão competente.</p>
<p>Justificativa: Tomando como premissa a justificativa acima citada, este artigo não foge do tema de transbordar a máquina pública, portanto, deve-se ficar a cargo dos particulares estabelecer os níveis de segurança adequados para os serviços, em conformidade com a Lei, onde o órgão responsável atuará ativamente como um órgão fiscalizador e certificador.</p>	

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 35 O cedente e o cessionário respondem solidária e objetivamente pelo tratamento de dados, independentemente do local onde estes se localizem, em qualquer hipótese</p>	<p>Art. 35 O cedente e o cessionário respondem, na medida de sua culpabilidade, pelo tratamento de dados, independentemente do local onde estes se localizem, em qualquer hipótese.</p>
<p>Justificativa: O cedente e cessionário devem responder na medida de sua culpa de acordo com caso, o que variará de acordo com cada caso ocorrido.</p>	

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 53. O órgão competente designado para zelar pela implementação e fiscalização desta Lei terá as seguintes atribuições:</p> <p>VIII – Dispor sobre as formas pelas quais se dará a publicidade das operações de tratamento;</p> <p>X – estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação de dados pessoais</p> <p>XII – editar normas sobre proteção de dados pessoais e privacidade;</p>	<p>Art. 53 O órgão competente designado para zelar pela implementação e fiscalização desta Lei terá as seguintes atribuições:</p> <p>VIII – Excluir</p> <p>X – estabelecer boas práticas para as atividades de comunicação de dados pessoais</p> <p>XII – implementar normas sobre proteção de dados pessoais e privacidade previstas nesta lei;</p>
<p>Justificativa: Art. 61 CF, é de competência exclusiva dos representantes do Poder Legislativo, em alguns casos, ao Poder Executivo e Judiciário a edição de leis complementares, bem como leis ordinárias para exercício de determinados direitos, sempre respeitado às diretrizes da Constituição Federal, o que torna tais incisos, aparentemente, inconstitucionais.</p>	

Texto Original	Texto Proposto
<p>Art. 56. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.</p>	<p>Art. 56. Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: Os investimentos e alterações em sistemas e políticas de tratamento de dados serão significativos, de tal modo que o período de <i>vacatio legis</i> deveria ser mais longo do que o originalmente sugerido. Vários dos sistemas impactados são altamente descentralizados e com tecnologia de ponta envolvidas que, inclusive, requererão ajustes em operações fora das fronteiras brasileiras.</p>	

Membros da ABRASEM

- ✓ Associação Brasileira de Obtentores Vegetais – BRASPOV
- ✓ Associação Brasileira de Tecnologia e Sementes – ABRATES
- ✓ Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudanças – ABCSEM
- ✓ Associação dos Produtores de Sementes e Mudanças do Estado de Mato Grosso do Sul – APROSSUL
- ✓ Associação dos Produtores de Sementes e Mudanças do Estado de Santa Catarina – APROSESC
- ✓ Associação dos Produtores de Sementes do Estado de Mato Grosso – APROSMAT
- ✓ Associação Goiana de Produtores de Sementes - AGROSEM
- ✓ Associação dos Produtores e Comerciantes de Sementes e Mudanças do Rio Grande do Sul – APASSUL
- ✓ Associação Nacional dos Produtores de Sementes – ANPROSEM
- ✓ Associação Paranaense dos Produtores de Sementes – APASEM
- ✓ Associação Paulista de Produtores de Sementes – APPS
- ✓ Associação para o fomento à pesquisa de melhoramento de forrageiras – UNIPASTO
- ✓ BASF
- ✓ BAYER
- ✓ DOW
- ✓ DU PONT
- ✓ MONSANTO
- ✓ SYNGENTA
- ✓ YOKOTOBİ